



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº. 49/2024

Câmara Municipal de Apucarana

Lido na sessão do dia ____/____/____.

Visto: 1º secretário _____

SÚMULA: Altera e acrescenta dispositivos na *Lei Municipal nº23, de 27 de abril de 2021*, que dispõe sobre a Política Municipal de Saúde Animal e da criação do Centro Municipal de Saúde Animal - CEMSA do Município de Apucarana, conforme especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR **LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA**, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º. Ficam alterados e acrescentados dispositivos na lei municipal nº.23, de 27 de abril de 2021, passando a ter nova redação conforme texto relacionado na presente propositura.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º. O Art. 3º em seus incisos I., VI., passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º. São princípios e objetivos da Política Municipal de Saúde Animal:

I. Acolhimento e tratamento de animais errantes que necessitam de tratamento médico veterinário de urgência em situação de vulnerabilidade;

VI. Recolhimento de cães e gatos errantes que necessitam de atendimento médico veterinário de urgência, identificação e registro dos animais;

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação projeto de lei nº49/2024.....pág.2

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE SAÚDE ANIMAL – CEMSA

Art. 3º. O Art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

O Art. 5º. Fica criado o Centro Municipal de Saúde Animal – CEMSA, que tem como finalidade prestar serviços de gestão pública, no combate aos maus tratos, no resgate de animais errantes que necessitam de tratamento médico veterinário de urgência onde são acolhidos e tratados, prioritariamente cães e gatos, além de atuar na educação ambiental.

Art. 4º. O Art. 7º. Em seus incisos II. e III. , passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. São serviços prestados pelo CEMSA:

II-serviço de resgate para animais de rua que necessitam de atendimento médico veterinário de urgência, apreensão e transporte de animais, composto por equipe de recolhimento;

III-serviço de acolhimento para animais errantes machucados, compreendendo recepção e cadastro, higienização com isolamento e/ou integração;

CAPÍTULO III

DA CONDUÇÃO EM VIA PÚBLICA E APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 5º. Altera o Art.10 e acrescenta os parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º. que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.10. É proibida a permanência de cães e gatos soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as legislações vigentes e normas de higiene e saúde.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação projeto de lei nº49/2024.....pág.3

§2º. Residência e estabelecimentos comerciais podem oferecer alimentos e água para os animais, desde que seja feita a higienização diária;

§3º. Circulação de animais em transporte público poderá ser feita desde que o animal seja transportado devidamente em caixa de transporte ou bolsas apropriadas, facilitando assim ao tutor que preza pela saúde do seu animal e muitas vezes não tem veículo para levá-lo a um atendimento veterinário;

§4º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

Art. 6º. O **Art.12** passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Serão apreendidos e transportados os cães mordedores viciosos e demais animais nesta mesma condição, constatada a mordedura por autoridade sanitária em uma unidade de saúde.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS RESGATADOS NA VIA PÚBLICA

Art. 7º. Altera os incisos I, e II, do **Art.15** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Os animais serão destinados, de acordo com os critérios e a ordem a seguir, sendo permitido o resgate do animal pelo proprietário:

- I. Resgate, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, à partir da data da apreensão, ficando, após este prazo, o órgão municipal responsável, autorizado a dar outra destinação ao animal;
- II. Adoção, ficando os cães e gatos no CEMSA, ou em algum lar temporário até serem adotados.

Art. 8º. Altera o Parágrafo Único do **Art.16**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Os proprietários dos animais apreendidos terão o prazo de **10 (DEZ) DIAS** para reavê-los, mediante o pagamento das despesas na clínica veterinária conveniada ao CEMSA e da manutenção do CEMSA, sendo cobrada 01 Unidade Fiscal do Município - UFM por dia. Caso não ocorra o pagamento, será doado e/ou encaminhado para lar temporário devidamente registrado.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação projeto de lei nº49/2024.....pág.4

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS TUTORES, CRIADORES E COMERCIANTES DE ANIMAIS

Art. 9º. Acrescenta o 'Parágrafo Único', incisos do I ao XVII e parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º no **Art. 20** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Incorre em infração gravíssima abandonar animais em qualquer via pública ou local privado.

Parágrafo Único: Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde, bem estar e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecidos nos incisos abaixo relacionados:

- I. Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- II. Privá-los de necessidades básicas, tais como alimentos e água em quantidade adequada à espécie e assistência veterinária;
- III. Lesionar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;
- IV. Soltá-los ou abandoná-los sem supervisão de responsável, em quaisquer circunstâncias;
- V. Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas capacidades físicas e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- VI. Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VII. Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos insalubres e ou expostos ao tempo, desprovidos de higiene, limpeza e desinfecção;

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação projeto de lei nº49/2024.....pág.5

- VIII. Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX. Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X. Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI. Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento;
- XII. Abusá-los sexualmente;
- XIII. Enclausurá-los com outros que os molestem;
- XIV. Promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XV. Deixar, o condutor de veículos motorizados, de prestar o devido atendimento a animais atropelados, evadindo-se do local, a ação poder ser comprovada por testemunhas, fotos e vídeos. A não prestação de socorro será vinculada a placa do veículo/condutor;
- XVI. Se o atropelamento for ocasionado por motorista de transportes coletivos, situação rotineira em nosso município e empresa prestadora de serviço será responsável pelo pagamento dos custos com o tratamento;
- XVII. Outras práticas que possam ser consideradas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou qualquer com esta competência;

§1º. No caso de animais abandonados em residência, cujo locatário tenha rescindido o contrato ou deixado de residir no local, a responsabilidade recairá, exclusivamente, ao locatário, que responderá pelas penalidades previstas nesta lei.

§2º. Em caso de abandono de animais em condomínios ou apartamentos, fica livre o síndico ou responsável do local desde que, coopere com todas as informações necessárias para responsabilizar o tutor do animal, seja locador ou locatário;

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação projeto de lei nº49/2024.....pág.6

§3º. Caso não havendo cooperação de parte do síndico ou responsável pelo condomínio ou prédio, o mesmo responderá solidariamente pelas penalidades previstas em lei;

§4º. Em caso de residência alugada através de imobiliária ou algum terceirizado do ramo, fica expressamente proibido a imobiliária colocar o animal na rua, se caso o faça responderá nas sanções dispostas na lei, inclusive criminalmente por maus tratos.

CAPÍTULO IX DAS DEMAIS SANÇÕES

Art. 10. Altera e acrescenta dispositivos no Art. 38:

Art. 38. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, podem ser punidas com as seguintes sanções administrativas, que poderão cumular-se, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação:

- I- advertência por escrito;
- II - multa;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais;
- V - cassação de Alvará Sanitário;
- VI - suspensão parcial ou total das atividades.

§1º A multa leve será aplicada quando a conduta apurada exceder a hipótese passível de advertência, também sempre que for detectada a existência de dolo ou negligência do infrator, quando:

- I - advertido por irregularidade, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo CEMSA;
- II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização;
- III- deixar de cumprir a legislação ambiental, orientação técnica da autoridade competente ou determinação expressa pelo CEMSA, depois do prazo concedido para regularização.

§2º. As infrações administrativas previstas nesta Lei classificam-se em:
I- leve: quando o infrator for beneficiado com uma circunstância atenuante;
II- Média: quando não for beneficiado por nenhuma circunstância atenuante e não existir nenhuma circunstância agravante

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação projeto de lei nº49/2024.....pág.7

III - grave: quando existir uma circunstância agravante;

IV - gravíssima: quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes.

§3º. São circunstâncias atenuantes:

I - o baixo grau de instrução ou escolaridade e o poder aquisitivo do infrator;

II - o infrator não ser reincidente.

§4º. São circunstâncias agravantes o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

VIII - quando houver a prática de maus-tratos contra animal idoso ou doente;

IX - quando resultar no óbito do animal.

§5º. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, em outro episódio, dentro do período de três anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§6º. A fixação do valor da multa e a imposição das demais modalidades de sanção administrativa deverão ser motivada de forma explícita, clara e congruente, sendo condições de validade das decisões administrativas a análise das seguintes circunstâncias:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a proteção animal pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento da legislação vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

§7º. O desrespeito ou desacato à autoridade competente, ou ainda, o embaraço ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação projeto de lei nº49/2024.....pág.8

Art. 11. Altera e acrescenta dispositivos no **Art.39**

Art.39.A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, conforme classificação estabelecida pelo Anexo I desta Lei:

- I- Para infrações de natureza leve: 5 UFMs;
- II- Para infrações de natureza média: 9 UFMs;
- III-Para infrações de natureza grave: 17 UFMs.
- IV-Para infrações de natureza gravíssima: 40 UFMs.

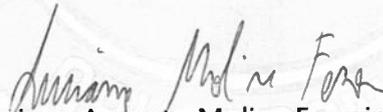
Art. 12. Altera a redação do **Art.43**

Art. 43. O recebimento das multas será através de emissão de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário e **permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº23, de 2021.**

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 14 de maio de 2024.


Luciano Augusto Molina Ferreira
VEREADOR/PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores e Vereadora,

Apresento à apreciação dos nobres pares o projeto de lei nº.49/2024, que propõe ALTERAR E INCLUIR DISPOSITIVOS à lei já existente nº23, de 2021, como também estabelecer no âmbito do município de Apucarana sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais.

A Constituição Federal estabelece, no art. 30, inciso I, que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Dessa forma, o presente projeto de lei possui a prerrogativa de editar leis que regulamentem questões específicas relacionadas às peculiaridades e necessidades da comunidade local. A proposta aqui visa incluir medidas mais robustas e efetivas no combate aos atos de maus-tratos, guarda irresponsável, crueldade, guarda responsável e abandono contra animais, aplicando a possibilidade sanções pecuniárias significativas para coibir tais práticas. Esta propositura encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 225 assegura a proteção ao meio ambiente, incluindo a fauna, e impõe ao poder público e à coletividade o dever de preservação. Ademais, a Lei Federal nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, estabelece sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo maus-tratos a animais.

Essa medida não apenas desencorajará práticas cruéis, mas também servirá como instrumento de proteção aos animais, alinhando-se com as tendências legislativas que reconhecem a importância da tutela efetiva dos direitos dos animais.

Além disso, com a inclusão de aplicações de multas, acreditamos que os tutores pensarão mais sobre o abandono e prática de crueldade contra animais.

Este dispositivo visa desencorajar práticas evasivas, garantindo a eficácia da fiscalização e a responsabilização dos envolvidos. Portanto, em conformidade com os princípios constitucionais, este projeto busca fortalecer as medidas de proteção aos animais no âmbito municipal, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e comprometida com o bem-estar de todas as formas de vida.

Pelo exposto, e por ser, no nosso entendimento, matéria altamente meritória, pedimos aos nobres colegas a sua aprovação.

Sala das sessões, 14 de maio de 2024.


Luciano Augusto Molina Ferreira
VEREADOR/PRESIDENTE